FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTO — REDUÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO

— Na garantia constitucional do direito adquirido não se inclui a irredutibilidade de vencimento de funcionário público, como ocorre em relação aos magistrados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trajano Furtado e outros *versus* Exmo. Sr. Presidente da República. Mandado de segurança n.º 15.081 — Relator: Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, indeferir a segurança, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 16 de maio de 1968. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Adauto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O parecer do Dr. Alcino de Paula Salazar, então Procurador-Geral da República, assim sumaria a questão (fls. 122-124):

"Os impetrantes, o primeiro Assessor de Direito Aeronáutico, os demais Assistentes Jurídicos e o último Consultor Jurídico, todos lotados no Ministério da Aeronáutica, pedem mandado de segurança contra ato de aplicação da Lei n.º 4.439, de 27-10-64, alegando, em resumo:

a) a citada lei fixou os seus vencimentos assegurando-lhes uma gratificação adicional por tempo de serviço na base de 5% por qüinqüênio até 7 qüinqüênios, revogando o art. 12 da Lei n.º 3.414, de 20-6-58, e proibindo a percepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço;

b) o tempo de serviço nos cargos do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União sob o regime da citada Lei número 3.414/58 "gerou o direito incorporado ao patrimônio jurídico dos respectivos titulares de acrescerem aos seus vencimentos, de modo definitivo, determinadas percentagensíí;

c) o nôvo regime jurídico instituído se aplicaria ao tempo de exercício do cargo a partir da data da lei inovadora, mantidas as percentagens já atribuídas na vigência da lei modificada.

O mandado foi pedido "para o fim de que lhes continue assegurada a incorporação aos seus vencimentos das parcelas garantidas pelo art. 12 da Lei n.º 3.314/58.

Esta lei atribuiu aos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público uma "percentagem ou gratificação por tempo de serviço" a partir de 20% até 40%.

A matéria é a mesma debatida nos mandados de segurança, ora também em curso, de números 15.060 (Relator Ministro Hermes Lima), 15.061 (Relator Ministro Luís Gallotti), 15.146 (Relator Ministro Gonçalves de Oliveira) e n.º 15.144 (Relator Ministro Evandro Lins).

Os motivos argüídos, com aplicação no caso presente, contra o que pretendem os impetrantes, são, em resumo, os seguintes:

a) não houve redução do *quantum* dos vencimentos e vantagens dos impetrantes com o advento da lei nova que majorou, ao contrário, a respectiva soma global;

b) a irredutibilidade disposta na Constituição se refere restritamente a vencimentos e êstes são, apenas, os constantes do padrão fixado em lei (Lei n.º 1.711, de 28-10-52, art. 119), não compreendendo êles as gratificações, que são concedidas "além do vencimento ou remuneração" (art. 118), entre elas a relativa à execução de trabalho técnico e científico e adicional por tempo de serviço (art. 145);

c) a prerrogativa de irredutibilidade de vencimentos é exclusiva dos juízes (Constituição, art. 95), não sendo lícito, assim, ao legislador ordinário estendê-la a outras classes ou categorias;

d) não é caso de direito adquirido que não pode ter por objeto a simples forma

ou modalidade de fixação da retribuição devida ao funcionário ou de parcela da remuneração.

e) êsse pretendido direito se antepõe ao princípio constitucional da redutibilidade dos vencimentos, com a exceção assinalada, e à natureza estatutária da relação entre o Estado e o funcionário, consistindo em atribuir a êste, com a nomeação, uma situação jurídica preestabelecida em lei e sujeita à alteração pela própria lei e seus regulamentos.

Em face do exposto, pelo indeferimento da impetração".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — A matéria tem sido apreciada numerosas vêzes pelas Turmas e pelo Tribunal Pleno. Citamos como precedentes, dentre muitos, os mandados de segurança números 15.149, 15.147, os recursos de mandados de segurança n.os 14.485, 15.254, e 15.710 *

Coerente com a reiterada orientação do Supremo Tribunal Federal indefiro a segurança, reafirmando as seguintes teses jurisprudenciais:

1.ª — As relações existentes entre os funcionários e o poder público são de ordem estatutária e não contratual;

2.ª — Na garantia constitucional do direito adquirido não se inclui a irredutibilidade de vencimentos, como ocorre em relação aos magistrados.

EXTRATO DA ATA

Mandado de segurança n.º 15.081 — DF — Rel., Ministro Adauto Lúcio Cardoso. Rectes., Trajano Furtado Reis e outros (Advogado, Izidoro Coeman). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unânimemente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes à sessão dos Senhores Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Temístocles Cavalcânti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Vítor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Evandro Lins.

* Nota da Redação — Idem mandado de segurança n.º 14.973, ac. de 16-5-68.